



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2103963 - MG (2023/0386065-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : S D DE A
ADVOGADOS : BARBARA DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO - MG171518
DAYANE DE PAULA ARAUJO - MG173137
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. SÚMULA N. 593 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. DISTINÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que manteve a absolvição do réu em relação ao crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, com base nas peculiaridades do caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu pelo crime de estupro de vulnerável deve ser mantida, considerando as circunstâncias excepcionais do caso concreto.

3. O Ministério Público Federal sustenta que deve ser restabelecida a condenação do réu, argumentando que a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos não pode ser afastada pelo consentimento ou relacionamento amoroso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada deve ser mantida com base na ausência de necessidade de pena, considerando a pequena diferença de idade entre o réu e a vítima, a convivência marital ao tempo dos fatos, o consentimento da vítima e a ciência das famílias sobre o relacionamento.

5. Infere-se da conjuntura fática analisada pela Corte de origem que o ora agravado foi absolvido em razão da desnecessidade de intervenção do Direito Penal na espécie, notadamente pelas circunstâncias peculiares e excepcionais do caso concreto, a saber: o consentimento da ofendida, a convivência marital entre o acusado e a vítima na casa dos pais dele, a pequena diferença de idade entre eles (13 anos para a vítima e 18 anos para o réu), o fato da casa da vítima ser na mesma rua da casa do recorrido, o relacionamento ter começado quando o réu possuía 17 anos de idade, bem como a ciência da mãe da ofendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A absolvição em casos de estupro de vulnerável pode ser mantida quando as circunstâncias do caso concreto indiquem a desnecessidade de intervenção penal."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.029.697/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2103963 - MG (2023/0386065-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **S D DE A**
ADVOGADOS : **BARBARA DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO - MG171518**
: **DAYANE DE PAULA ARAUJO - MG173137**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. SÚMULA N. 593 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. DISTINÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que manteve a absolvição do réu em relação ao crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, com base nas peculiaridades do caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu pelo crime de estupro de vulnerável deve ser mantida, considerando as circunstâncias excepcionais do caso concreto.

3. O Ministério Público Federal sustenta que deve ser restabelecida a condenação do réu, argumentando que a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos não pode ser afastada pelo consentimento ou relacionamento amoroso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada deve ser mantida com base na ausência de necessidade de pena, considerando a pequena diferença de idade entre o réu e a vítima, a convivência marital ao tempo dos fatos, o consentimento da vítima e a ciência das famílias sobre o relacionamento.

5. Infere-se da conjuntura fática analisada pela Corte de origem que o ora agravado foi absolvido em razão da desnecessidade de intervenção do Direito Penal na espécie, notadamente pelas circunstâncias peculiares e excepcionais do caso concreto, a saber: o consentimento da ofendida, a convivência marital entre o acusado e a vítima na casa dos pais dele, a pequena diferença de idade entre eles (13 anos para a vítima e 18 anos para o réu), o fato da casa da vítima ser na mesma rua da casa do recorrido, o relacionamento ter começado quando o réu possuía 17 anos de idade, bem como a ciência da mãe da ofendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A absolvição em casos de estupro de vulnerável pode ser mantida quando as circunstâncias do caso concreto indiquem a desnecessidade de intervenção penal."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.029.697/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face da decisão de fls. 402/407, de minha lavra, que conheceu do recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG e, nesta extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negar-lhe provimento.

Neste ponto, o *decisum* objurgado manteve a absolvição do ora agravado, S D DE A, em relação ao crime capitulado no art. 217-A do Código Penal – CP (estupro de vulnerável), sobretudo pelas peculiaridades do caso concreto, que demonstram a desnecessidade de intervenção do Direito Penal na espécie.

No presente agravo regimental (fls. 409/418), o *Parquet*, após breve síntese processual, sustentou que há de ser restabelecida a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável, sobretudo pela presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos. Sustentou que o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, a sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente não tem o condão de afastar a tipicidade material da conduta.

Requeru, assim, a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o apelo nobre seja

provido para restabelecer a condenação do ora agravado pela prática do delito tipificado no art. 217-A do CP.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observados os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pelo MPF, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Infere-se da conjuntura fática analisada pela Corte de origem que o ora agravado foi absolvido em razão da desnecessidade de intervenção do Direito Penal na espécie, notadamente pelas circunstâncias peculiares e excepcionais do caso concreto, a saber: o consentimento da ofendida, a convivência marital entre o acusado e a vítima na casa dos pais dele, a pequena diferença de idade entre eles (13 anos para a vítima e 18 anos para o réu), o fato da casa da vítima ser na mesma rua da casa do recorrido, o relacionamento ter começado quando o réu possuía 17 anos de idade, bem como a ciência da mãe da ofendida em relação ao relacionamento amoroso.

Para ilustrar, colaciona-se novamente as disposições do acórdão proferido no julgamento da apelação criminal (fls. 286/292 – grifo nosso):

"A materialidade está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 316) e exame de corpo de delito (fls. 23/24).

De igual modo, a autoria é certa é indubitosa. Durante seu interrogatório judicial, o apelante confirmou ter mantido relações sexuais com a vítima, no entanto, disse que não a ameaçou em nenhum momento. Asseverou que eles possuíam um relacionamento amoroso e, inclusive, viveram como marido e mulher por um tempo. A mãe de L.S.F. sabia e consentia com a relação deles (CD à fl. 97).

O depoimento da vítima está no mesmo sentido. Ouvida somente na fase pré-processual, a ofendida afirmou que:

'(...) vive maritalmente com S há vive maritalmente com S há aproximadamente 8 (oito) meses, com consentimento dos seus pais; que quando começou a namorar com S, um dia passou a noite na casa dele, porém sem nenhum relacionamento íntimo; que a partir deste dia, a mãe da informante ficou sabendo que ela havia dormido na casa de S e, pensando que a informante teria mantido relação sexual com S, mandou a informante morar com ele; que como a informante estava gostando dele, de S, então foi morar em sua casa, onde ele mora com o pai, o Sr. J; que como está vivendo maritalmente com S teve sua primeira relação sexual com o mesmo, no ano passado, mais precisamente no mês de junho, porém não sabe precisar o dia, tudo com o consentimento da informante; que a partir

daí várias relações sexuais como marido e mulher; (...) que S nunca agrediu a informante; (...) que acredita que sua mãe quer prejudicar o pai do S e o próprio S por motivo de discussões e briga dos três, pois há muita conversa fiada e fofoca; (...)' (fis. 15/16 — negritei).

Assim, dúvidas não há acerca da ocorrência de conjunção carnal entre apelante e vítima, quando esta ainda contava com 13 anos de idade.

[...]

No caso concreto, as provas trazidas aos autos indicam que a menor L.S.F. já possuía capacidade de consentir com o ato sexual, e, possivelmente, estava tendo um relacionamento amoroso com o réu.

Ouvido em juízo, o pai do apelante, J D de S, informou que:

'(...) Que L foi morar na residência do depoente; que L não tinha lugar para ir depois que sua mãe a expulsou de casa. Que L foi morar na residência do depoente, com seu filho. Que L morou na residência por 08 meses. Que morava na residência o depoente, sua esposa, seu filho S e L. Que L namorava com seu filho. Que a mãe de L havia consentido o relacionamento entre os dois. Que a casa de L era na mesma rua que a sua casa. Que a mãe de L era nervosa. Que L tinha 13 anos na época. Que S tinha 17 anos quando L foi morar na residência. Que S e L conviviam de maneira marital, tendo o quarto do casal na residência. Que os dois brigavam muito por ciúmes. Que nunca houve agressão física entre eles. Que após uma briga do casal durante uma madrugada, se deu o presente processo. Que a mãe de L tinha ciência do relacionamento da filha com S. Que L foi agredida uma vez pela esposa do depoente e pela filha da depoente. Que permitiu que L morasse na residência.' (CD à fl. 97 - negritei)

Assim, apesar de a mãe da menor, I P dos S, ter dito que o réu seduziu sua filha e a tirou de casa, sem ter conhecimento de seu paradeiro (fls. 11/12), não há como dar credibilidade ao seu depoimento.

Todas demais provas são uníssonas no sentido de que L.S.F. consentiu com as relações sexuais com o réu, inclusive, possuindo um relacionamento amoroso.

Desta forma, as diversas provas juntadas indicam que a menor L.S.F. já possuía capacidade de consentir com o ato sexual, e, assim o fez, afastando sua vulnerabilidade e, por consequência, a condenação do apelante pelo delito previsto no art. 217-A, do CP.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para absolver S D de A do crime previsto no art. 217-A, c/c art. 69, ambos do CP, com base no art. 386, III, do CPP"

Neste ponto, cumpre salientar novamente que o entendimento desta Corte acerca da temática está materializado na Súmula n. 593, no sentido de que "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso

com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

Todavia, há situações excepcionais, como a verificada *in casu*, que impedem a simples subsunção da conduta descrita na exordial acusatória ao tipo penal incriminador, sobretudo pela ausência de necessidade de pena. Isso porque o caso em análise trata do relacionamento amoroso entre dois jovens, com pequena diferença etária, cujo relacionamento era público e havia ciência das suas famílias, razão pela qual há de se manter a absolvição do réu diante das particularidades verificadas no caso concreto.

Para corroborar, o precedente constante do *decisum* agravado se amolda perfeitamente à hipótese dos autos (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ENUNCIADO 593 DA SÚMULA DO STJ. FATO PRATICADO QUANDO O AUTOR TINHA 23 ANOS DE IDADE E A SUPOSTA VÍTIMA, 13. RELAÇÃO AMOROSA CONSENTIDA MUTUAMENTE. DISTINGUISHING. PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE DO DIREITO PENAL. ABSOLVIÇÃO.

1. Ainda que se tenha apontado o enunciado 593 da Súmula do do STJ (precedente qualificado), segundo o qual, "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente" (SÚMULA 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017), vislumbra-se, neste processo, distinguishing, pois, na questão tratada no acórdão proferido, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a vítima era criança, com 8 anos de idade, enquanto que o imputado possuía idade superior a 21 anos, e, no presente caso, o agente, com 23 anos de idade, manteve relações sexuais com adolescente de 13 anos de idade, no ano de 2015, época dos fatos (fl. 1), e o Tribunal de origem manteve a sentença de absolvição do recorrido, ponderando que "a própria vítima e o réu admitiram o breve relacionamento, ambos afirmando categoricamente que nenhuma das relações sexuais fora tida de forma forçada, mas, ao contrário, ambas foram consentidas pela vítima". Asseverou também que "o contexto probatório demonstra que, aos treze anos, a vítima já tinha capacidade de discernimento dos seus atos, o que afasta a vulnerabilidade absoluta e demonstra que as relações sexuais foram praticadas com o consentimento da ofendida".

2. A necessidade de realização da distinção feita no REsp repetitivo n. 1.480.881/PI se deve em razão de que, no presente caso, a diferença de idade entre o acusado e a vítima não se mostrou tão distante quanto a do acórdão paradigma, bem como porque houve

consentimento da adolescente, além de ocorrido relacionamento amoroso entre ambos. Então, não se evidencia relevância social do fato a ponto de resultar a necessidade de sancionar o acusado, tendo em vista que não se identificou comportamento do réu que pudesse colocar em risco a sociedade, ou o bem jurídico protegido.

3. As particularidades do presente feito, em especial a vontade da vítima e o relacionamento amoroso ocorrido, denotam que não houve afetação relevante do bem jurídico a resultar na atuação punitiva estatal, de modo que não se evidencia a necessidade de pena, consoante os princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e proporcionalidade.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.029.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.103.963 / MG

Número Registro: 2023/0386065-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0064481592012 00644815920128130245 0245120064481 10245120064481 10245120064481001
10245120064481002 245120064481 64481592012 644815920128130245

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : S D DE A

ADVOGADOS : BARBARA DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO - MG171518

DAYANE DE PAULA ARAUJO - MG173137

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : S D DE A

ADVOGADOS : BARBARA DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO - MG171518

DAYANE DE PAULA ARAUJO - MG173137

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2025